



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício Circular nº 05/2.014

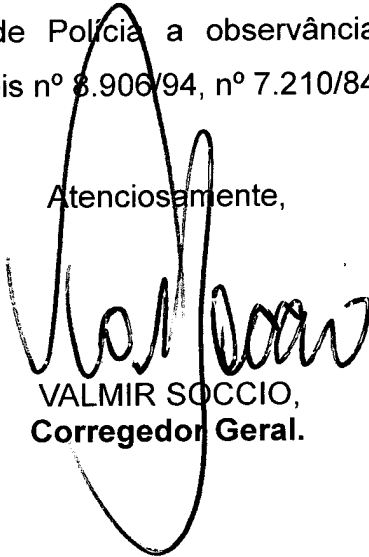
Curitiba, 22 de agosto de 2.014.

Referência: Prerrogativas funcionais advogados

Senhores Delegados:

Considerando o ofício nº 428/2014/RGR (protocolo nº 43828/14-SD) da Corregedoria de Área Nordeste, que nos encaminhou o ofício DIR nº 118/2014 da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina, bem como a manifestação do Corregedor Auxiliar, Dr. Sérgio Taborda (cópia em anexo), recomenda-se aos Excelentíssimos Delegados de Polícia a observância quanto aos direitos dos advogados, dispostos pelas Leis nº 8.906/94, nº 7.210/84 e IN 02/2009-CGPC.

Atenciosamente,



VALMIR SOCCIO,
Corregedor Geral.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Referência: Protocolado nº 2014/43828 – SISDOC.
Documento referência: Ofício nº 428/2014 – Corregedoria de Área Nordeste.

Douto Corregedor Geral:

Trata-se de ofício expedido pelo Excelentíssimo Delegado de Polícia Corregedor de Área Nordeste, encaminhando para apreciação e providências pertinentes, o ofício nº 118/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Londrina/PR, onde seu Excelentíssimo Presidente, Doutor Artur Humberto Piancastelli, relata eventuais irregularidades recorrentes nos Distritos Policiais da região de Londrina, que tem dificultado a atividade da advocacia e solicita adoção de providências, dentre estas:

- a) que o artigo 31, da Instrução Normativa nº 02/2009 – CGPC, tem sido mal interpretado pelos escrivães e delegados de polícia na medida em que esses tem proibido que os advogados façam cópias, por seus próprios meios, de autos de inquérito, ainda que dentro da própria unidade;
- b) que em alguns Distritos de Londrina e Região não tem sido franqueada ao advogado a entrevista com seu cliente e, em alguns casos, ela estaria sendo realizada em local impróprio, dentre estes, no interior das galerias de carceragem;
- c) que alguns escrivães e delegados de polícia tem a conduta de impedir a presença do advogado do indiciado nas oitivas de testemunhas e vítimas;
- d) proibição de advogados se comunicarem com seus clientes em horário de visita, ainda que se trate de medida urgente.

Em que pese o assunto não mencionar caso concreto, trazendo apenas relatos genéricos, sem apontar servidores ou unidades, certo é, que o artigo 7º da Lei nº 8.906/94, estabelece inúmeros direitos aos advogados, dentre estes, aqueles dispostos pelos pelos incisos I, III, VI, b e c, XI, XIII e XIV.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**



III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

VI – ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Também a Instrução Normativa nº 02/2009 – CGPC, em seus artigos 30, 31, 130, dispôs acerca de alguns direitos assegurados ao exercício da profissão dos advogados.

Art. 30. O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, inclusive fazendo reperfuntas durante o interrogatório, caso consinta a Autoridade Policial, sendo sua presença e o motivo da intervenção consignada no auto.

Art. 31. O advogado terá vista dos autos de inquérito policial, ainda que sem procuração, podendo copiar-lhe peças, tomar apontamentos e requerer-lhes cópia, que somente será fornecida, após requerimento formalizado e devidamente autorizado pela Autoridade Policial.

Art. 130. Quando se tratar de prisão de advogado, por crime no exercício da profissão, para a lavratura do auto, o mesmo terá direito à presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, que, se assim o desejar, far-se-á representar, nos demais casos, a Autoridade Policial fará comunicação expressa à respectiva Seccional.

Por fim, o inciso IX, do artigo 41, da Lei nº 7.210/84, disciplina que ao preso é assegurada entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Diante do acima exposto e do que do protocolado consta, sugiro, s.m.j., pela expedição de ofício circular, recomendando aos Excelentíssimos Delegados de Polícia, observância quanto aos direitos dos advogados, dispostos pelas Leis nº 8.906/94, nº 7.210/84 e IN 02/2009 – CGPC.

Submeto a Vossa apreciação.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.


Sérgio Taborda
Corregedor Auxiliar
(RG. 2.227.782/PR)